

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

### **MENSAGEM**

#### **Aos Nobres Pares**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.”*

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem por finalidade assegurar o direito à educação inclusiva, garantindo a oferta de vagas a alunos com deficiência e àqueles com mobilidade reduzida em estabelecimento de ensino localizado o mais próximo possível de sua residência.

As dificuldades de locomoção constituem uma das principais causas de evasão escolar entre pessoas com deficiência, não em razão da ausência de aptidão ou interesse educacional, mas em decorrência de barreiras estruturais, tais como a distância entre a residência e a unidade escolar, a insuficiência de transporte adequado e a falta de acessibilidade física.

Tais entraves não podem ser compreendidos como questões individuais, mas sim como desafios que demandam atuação direta e responsável do Poder Público.

Ao assegurar a matrícula em unidades escolares próximas à residência do aluno, o Município contribui de forma concreta para a permanência escolar, promovendo igualdade de condições no acesso à educação.

Ademais, a proposta reforça a necessidade de adequação dos espaços físicos das instituições de ensino, consolidando a acessibilidade como um dever institucional permanente, e não como medida excepcional.

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa”, 5 de março de 2026.

  
**MAICON RIOS**  
Vereador



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**PROJETO DE LEI Nº 19 /2026**  
**Autoria: Vereador MAICON RIOS**

*Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.*

Art. 1º Fica assegurada a garantia de vaga, no estabelecimento de ensino da rede pública municipal mais próximo de sua residência, aos alunos com deficiência e aos alunos com mobilidade reduzida, em todos os níveis da educação básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que possua dificuldade permanente ou temporária de locomoção.

Art. 2º A matrícula deverá ser efetivada dentro do período oficial estabelecido pela Diretoria Municipal de Educação, respeitada a prioridade prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de matrícula, além da documentação exigida pela rede municipal de ensino, deverá ser apresentado:

I – comprovante de residência no Município;

II – relatório ou laudo médico que comprove a deficiência ou condição de mobilidade reduzida, contendo, quando couber, a Classificação Internacional de Doenças (CID).

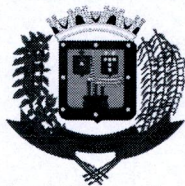
Art. 3º Os estabelecimentos de ensino deverão priorizar a adequação de seus espaços físicos, mobiliário e acessibilidade arquitetônica, garantindo condições adequadas de permanência, segurança e autonomia aos alunos beneficiados por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa”, 5 de março de 2026.

  
**MAICON RIOS**  
Vereador